



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

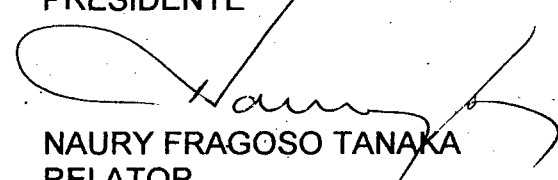
Processo nº : 10410.004568/00-50
Recurso nº : 127.351
Matéria: : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : ALÉCIO FAILLACE
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2001

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.057

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALÉCIO FAILLACE.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10410.004568/00-50
Resolução nº : 102-2.057
Recurso nº : 127.351
Recorrente : ALÉCIO FAILLACE

RELATÓRIO

O processo tem como fato principal o lançamento da penalidade pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física referente ao exercício de 1997, em virtude de sua entrega a destempo em 1.º de setembro de 2000, conforme consta do Auto de Infração à fl. 02.

A Autoridade Julgadora de primeira instância considerou o lançamento procedente em face da participação do contribuinte em empresa cadastrada no CNPJ sob o número 13.579.407/0001-50 e porque a alegação de que declarou como dependente de sua companheira não se apresentou acompanhada de documentos comprobatórios. Decisão DRJ/RCE n.º 2.221, de 13 de dezembro de 2000, fls. 11 e 12.

Inconformado com a citada decisão de primeira instância dirige recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 16 a 18, onde ratifica a alegação anterior quanto à sua condição de dependente da companheira e, como prova, junta cópia da declaração por ela apresentada. Complementa, alegando que apresentou a citada declaração porque possuía bens móveis em seu nome, uma vez que a empresa sob sua responsabilidade encontra-se inativa desde o ano de 1989.

Tela online do sistema IRPF/CONS evidenciando dados processados da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física do exercício de 2000, entregue em 1.º de setembro de 2000, fl. 3; tela online do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10410.004568/00-50

Resolução nº : 102-2.057

sistema CCPFBSA indicando o crédito tributário em cobrança transferida para o sistema PROFISC, fl. 4; extrato online do sistema PROFISC onde consta o cadastramento do referido processo, fl. 5; telas do sistema GUIA-VIC contendo dados armazenados em dossiê do contribuinte, fls. 7 e 8; e do sistema CNPJ indicando dados da empresa inscrita no CNPJ sob n.º 13.579.487/0001-50, de razão social Alécio Faillace, e sob responsabilidade do contribuinte, fl. 9; Depósito para garantia de instância, fl. 19.

Não se constata cópia da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física relativa ao exercício de 1997; apresentada a destempo pelo contribuinte e também ausente a cópia da declaração de sua companheira.

A cópia da declaração de ajuste anual da companheira, juntada ao recurso, não é acompanhada do Recibo de Entrega, nem contém qualquer menção ao recebimento pela Secretaria da Receita Federal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10410.004568/00-50

Resolução nº : 102-2.057

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso observa os requisitos da lei e dele conheço.

Fundamenta-se a solicitação de improcedência do lançamento na situação financeira do recorrente durante o ano-calendário em questão que, segundo sua afirmativa, tanto na Impugnação quanto no recurso, era precária e o levou a depender de sua companheira Yvanilde Bancillon, inscrita no CPF sob número 012.734.425-04. Essa dependência encontra-se evidenciada na declaração apresentada pela referida companheira e com cópia juntada ao recurso à fl. 18.

A situação financeira do recorrente não se constitui em empecilho ao cumprimento da obrigação tributária no prazo legal nem tampouco há previsão legal que albergue essa hipótese isentiva. No entanto, a dependência financeira de terceiro, companheira, e o fato de constar de sua declaração na condição de dependente, encontra amparo na legislação. Assim, os bens, rendimentos e deduções incluem-se em uma única declaração, da mesma forma procedendo-se a tributação.

Conforme consta do Relatório, a declaração da companheira não foi acompanhada do Recibo de Entrega nem contém qualquer indicativo de seu recebimento pela Receita Federal.

Considerando que também se verifica a ausência da cópia da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física relativa ao exercício de 1997, uma vez que a tela online do sistema IRPF/CONS refere-se ao



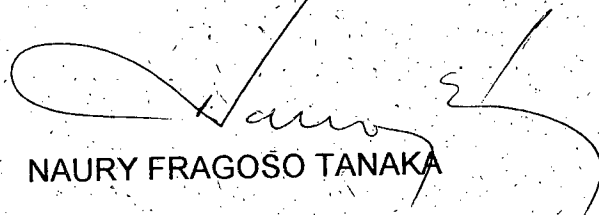
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10410.004568/00-50

Resolução nº : 102-2.057

exercício de 2000, e, ainda, que a análise do recurso depende dos dados declarados pela pessoa física da companheira, entendendo conveniente o retorno deste processo à unidade de origem para que sejam supridas as citadas faltas ou seja juntada de cópia da declaração de ajuste anual do exercício de 1997, do contribuinte, e de sua companheira, acima identificada.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2001.



NAURY FRAGOÇO TANAKA